**INDICAÇÃO Nº _____ DE SEIS DE JANEIRO DE 2025**
**VEREADOR LUZIMAR SILVA**

***Indicação ao Chefe do Poder Executivo Municipal para a alteração da Lei Complementar n° 349 de 07 de julho de 2016, a fim de incluir no Art. 48 do referido texto legal um inciso que estabeleça a obrigatoriedade de instalação de placas de endereço residencial nos imóveis do Município de Anápolis.***

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Anápolis,

O Vereador que esta subscreve, nos termos do Art. 88,§1º, alínea "i" do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Anápolis, respeitosamente, requer que seja encaminhado, indicação ao Chefe de do Poder Executivo Municipal para a alteração da **Lei Complementar nº 349, de 7 de julho de 2016** que dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município de Anápolis, para incluir no artigo 48 um inciso que estabeleça a obrigatoriedade da instalação de placas de endereço residencial, com as seguintes características:

a) **Metragem mínima de 15 x 25 cm**,
b) **Local visível**,
c) **Contendo informações necessárias para a identificação do imóvel.**

Adicionalmente, indica-se que sejam estabelecidas regras para a adequação das placas já instaladas e das residências que não possuem placas, concedendo-se o prazo de **2 (dois) anos a contar da publicação da lei** para que os responsáveis realizem as devidas adequações.

## Justificativa

A presente indicação tem como objetivo promover maior organização e acessibilidade urbana, garantindo a identificação eficiente dos imóveis no Município de Anápolis.

Atualmente, observa-se que muitas placas de endereços já instaladas no município encontram-se em estado ilegível, dificultando a identificação pelos cidadãos e por serviços essenciais. Além disso, há um número significativo de residências que não possuem qualquer tipo de placa de identificação ou que não indicam o endereço de forma clara.

A implementação de uma padronização contribuirá diretamente para a melhoria do ordenamento urbano, facilitando a localização de imóveis por moradores, visitantes, serviços de entrega, emergências médicas e órgãos de segurança pública. Tal medida está em conformidade com os princípios de organização, funcionalidade e sustentabilidade urbana previstos no Plano Diretor.

Por fim, a inclusão de um prazo para adequação permitirá que a população e os responsáveis pelos imóveis possam se organizar de maneira adequada para cumprir as novas exigências, respeitando os princípios de razoabilidade e eficiência administrativa.

Sem mais para o momento, segue anexa a sugestão de minuta do referido Projeto de

Câmara Municipal de Anápolis,

Anápolis/GO, 06 de janeiro de 2025.

**Luzimar Silva**
**Vereador/PP**

# Minuta do Projeto de Lei Complementar

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2025**

***Altera a Lei Complementar nº 349, de 7 de julho de 2016, para incluir o inciso V no artigo 48, que dispõe sobre a obrigatoriedade de placas de identificação de endereço residencial e estabelece prazo para adequação.***

A **Câmara Municipal de Anápolis,** aprova e eu, **Prefeito de Anápolis**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - O artigo 48 da Lei Complementar nº 349, de 7 de julho de 2016, passa a vigorar acrescido do inciso X, com a seguinte redação:

***"Art. 48. (...)***
***X – placa de endereço residencial em frente a edificação, em local visível, com metragem mínima de 15 x 25 cm, e contendo informações que permitam a identificação clara do imóvel"***

**Art. 2º** - As placas de endereço residencial já existentes ou a ausência de placas deverão ser adequadas às exigências desta Lei no prazo de 2 (dois) anos a contar da data de sua publicação.

**Art. 3º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Anápolis/GO, 06 de janeiro de 2025.

**Luzimar Silva**
**Vereador/PP**

MINUTA